



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 2.368, de 2011

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tratar da disponibilidade de infraestrutura desportiva nos estabelecimentos de ensino públicos e privados.

Autor: Deputado Osmar Júnior

Relator: Deputado Zeca Dirceu

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.368, de 2011 pretende alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei nº 9.394/96) com o escopo de incumbir os estados e municípios de garantir a disponibilidade e manutenção de espaços destinados à prática desportiva, em especial quadras de esporte cobertas, com condições mínimas de segurança e funcionamento, nos estabelecimentos de ensino públicos e privados. Determina, ainda, que a disponibilidade dessas quadras de esporte cobertas, em condições de uso, seja critério para a autorização, credenciamento e supervisão dos estabelecimentos de ensino.

Por fim, o presente projeto de lei determina que se acrescente ao art. 68 da LDB, na forma de parágrafo único, a priorização da alocação de recursos públicos ao desporto educacional, prevista no art. 217, inciso II, da Constituição Federal, destinados aos insumos e à infraestrutura desportiva escolar.

A proposição em análise tramitou pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente, na forma do Substitutivo.

O Substitutivo oferecido pela CEC propõe que se incorporem ao projeto as diretrizes sobre padrões mínimos de oportunidades educacionais e acresce à proposta a obrigatoriedade da existência de espaços destinados ao ensino da ciência e da informática nos estabelecimentos de ensino.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira. Cumpre registrar que não foram apresentadas emendas no âmbito desta CFT.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea h, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Estabelece a sobredita Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - CFT em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo”.

Já o art.17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000) que trata sobre as despesas obrigatórias de caráter continuado, determina em seu §1º que: “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” Por sua vez o art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 (LDO 2013):

Art. 90. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborar o entendimento dos dispositivos supramencionados a Súmula nº 1, de 2008, editada pela Comissão de Finanças e Tributação, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflita com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Em face das normas supracitadas, verifica-se que o Projeto de Lei nº 2.368/11, na medida em que propõem como critério para autorização, credenciamento e supervisão dos estabelecimentos de ensino, a existência de infraestrutura desportiva nas escolas, em especial de quadras cobertas, pode gerar uma nova despesa para o erário, sem a devida indicação da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

origem dos recursos necessários para atendê-la. Assim, por conter matéria que cria despesa obrigatória de caráter permanente, sem observar os requisitos legais mencionados, está inadequado e incompatível com a norma orçamentária e financeira.

Quanto ao substitutivo aprovado pela CEC, verifica-se que as alterações apresentadas para o *caput* e o primeiro parágrafo do art. 74 da LDB estão em consonância com a Lei 11.494, de 2007, que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

O atual texto do art. 74 da LDB está relacionado com o antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF e trata do padrão mínimo de qualidade para ensino fundamental a ser definido pela União a partir de um conjunto de parâmetros.

Contudo, na operacionalização do FUNDEB, o Governo Federal já prevê, para cada unidade federativa, o valor anual por aluno estimado, por etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos de ensino da educação básica (art. 15, III, da Lei nº 11.494/2007) bem como estabelece o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente (art. 15, IV da Lei nº 11.494/2007) ¹.

Portanto, a modificação proposta pelo Substitutivo da CEC, no que tange ao *caput* do art. 74 da LDB, busca atualizar o texto do mencionado dispositivo, hoje restrito ao ensino fundamental, com o escopo de estender sua aplicação a todas as etapas e modalidades da educação básica. Na prática, o custo mínimo por aluno já é estimado para a educação básica.

Desse modo, o pleito em análise, no tocante às alterações efetuadas no âmbito da LDB no *caput* e no §1º do art. 74, está em conformidade com a legislação que instituiu e regulamentou o FUNDEB (art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei nº 11.494/2007) e não provoca aumento da despesa pública ou diminuição da receita pública.

Quanto à adição, pelo Substitutivo da CEC, do § 2º ao art. 25 da LDB, verifica-se que a matéria pode ocasionar impacto orçamentário e financeiro, na medida em que o dispositivo acrescentado atrela novos fatores ao padrão mínimo de que trata o art. 74 da LDB, o que poderá refletir no cálculo do custo mínimo por aluno, com consequente elevação de seu valor.

Já o dispositivo do Substitutivo em comento que pretende incluir o §2º no art. 74 da LDB, para determinar que as escolas possuam instalações destinadas ao ensino de ciências e de informática, bem como áreas cobertas para a prática da educação física e de atividades esportivas, inclusive para modalidades olímpicas, finda por criar despesa obrigatória de caráter permanente, sem a observância dos requisitos legais anteriormente citados.

¹ A Portaria Interministerial MEC/MF nº 1.496, de 28 de dezembro de 2012, define e divulga os parâmetros anuais de operacionalização do Fundeb para o exercício de 2013, nos termos da Lei nº 11.494/2007. O art. 2º dessa Portaria define, para o exercício de 2013, em R\$ 2.243,71 o valor anual mínimo nacional por aluno na forma prevista nos arts. 4º e 15, inciso IV da Lei nº 11.494/07. O Anexo I define o valor anual por aluno, estimado no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, desdobrado por etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, na forma do disposto nos arts. 10 e 36, § 2º, da Lei nº 11.494, de 2007, observadas as ponderações aprovadas na forma da Resolução/MEC nº 8, de 25 de julho de 2012.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Ocorre que, em conformidade com o disposto no art. 74 da LDB, a definição do custo mínimo por aluno, observados os padrões mínimos, expressa o custo anual para manter um aluno na rede pública de ensino. Esse custo anual, válido para o ano subsequente ao da sua definição, deve considerar as variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

Assim, a adição do §2º ao art. 74 da LDB pelo Substitutivo da CEC - ao incluir novos fatores relacionados à infraestrutura das escolas nos padrões mínimos que nortearão o cálculo do custo mínimo por aluno – induz a adoção de um valor maior para o referido custo mínimo por aluno o que acarretará, por conseguinte, em acréscimo da despesa pública.

Destarte, apresento duas emendas de adequação que excluem do Substitutivo da CEC os dispositivos que preveem os acréscimos à LDB do §2º no art. 25 e do § 2º no art. 74.

Pelo exposto, submeto a este colegiado meu voto **pela inadequação e incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras do **Projeto de Lei nº 2.368/11**, bem como **pela adequação e compatibilidade** com a norma orçamentária e financeira **do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, com as emendas de adequação nºs. 1 e 2, de 2013, desta CFT.**

Sala das Sessões, em de de 2013.

DEPUTADO ZECA DIRCEU
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N 2.368, DE 2011

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 01/2013

Exclua-se o art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.368, de 2011, aprovado pela Comissão de Educação e Cultura, renumerando-se os artigos seguintes.

Sala de Comissão, de de 2013.

DEPUTADO ZECA DIRCEU
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N 2.368, DE 2011

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 02/2013

Dê-se ao art. 5º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.368, de 2011, aprovado pela Comissão de Educação e Cultura, a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 5º O art. 74 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrões mínimos de oportunidades educacionais para cada etapa e modalidade da educação básica, baseado no cálculo do respectivo custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos.” (NR)

Sala de Comissão, de de 2013.

DEPUTADO ZECA DIRCEU
Relator